



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13005.721311/2011-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-003.935 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2017
Matéria PIS/COFINS
Recorrente FRS S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

NÃO CONCOMITÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

Não implica em concomitância quando os processos no âmbito administrativo e judicial não contemplam a mesma causa de pedir, com isso, não há renúncia à lide administrativa.

MULTA DE 50% SOBRE O VALOR DO CRÉDITO. INAPLICABILIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA

De acordo com a Lei nº 13.137/2015, que revogou o § 15 do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, não se aplica a multa de 50% sobre o valor do **crédito** objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, com aplicação do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

José Henrique Mauri - Presidente.

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Cassio Schappo, Larissa Nunes Girard, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 2653 a 2704) interposto pelo Contribuinte, em 27 de março de 2012, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 10-37.211 (fls. 2646 a 2650), de 8 de março de 2012, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) – DRJ/POA – que decidiu, por maioria de votos, rejeitar a preliminar suscitada e desconhecer a impugnação.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Em ação fiscal foram lavrados contra a empresa acima os **Autos de Infração de Multa Isolada** referentes a pedidos de ressarcimento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 3/8) e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 35/40) em virtude da aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre valores de créditos objeto de pedidos de ressarcimento indeferidos, conforme demonstrado no relatório do trabalho fiscal de fls. 41/54. O total do lançamento alcançou o valor de R\$ 7.712.738,81 (sete milhões, setecentos e doze mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos).

Ao final, o relatório fiscal também informa que a exigibilidade do crédito tributário lançado encontra-se suspensa, por força de sentença no Mandado de Segurança n. 5001679-56.2010.404.7111 impetrado pela contribuinte, servindo o presente apenas para prevenção da decadência da constituição do crédito da Fazenda Pública.

A interessada apresentou, tempestivamente, impugnação do lançamento onde alega, preliminarmente, que o presente lançamento não poderia ter sido lavrado em razão da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 5001679-56.2010.404.7111. **Aponta que tal sentença teria determinado que o Ilustríssimo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz se abstivesse de aplicar a multa constante dos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação.** Transcreve parte da decisão citada e requer a anulação do auto de infração ora combatido “in totum”.

Ainda em sede de preliminar, argüi a necessidade de conexão deste processo com os demais processos administrativos, relativos aos pedidos de ressarcimentos de PIS/COFINS, do 1º ao 4º trimestres de 2010, que tramitam perante à DRJ Porto Alegre, em face da vinculação existente com o mérito do presente auto de infração. Ressalta que o lançamento em questão não se sustentaria numa decisão administrativa definitiva que tenha indeferido o direito creditório utilizado nas compensações em comento, haja vista que a ora Impugnante apresentou Manifestações de Inconformidade aos despachos decisórios que deferiram, parcialmente, os referidos pedidos de ressarcimentos de PIS e COFINS.

Conclui que para que todos os processos administrativos tenham suas pretensões alcançadas, é necessário que sejam apreciados em conjunto. Desta forma, requer que o presente processo administrativo seja apensado aos demais processos administrativos relativos aos pedidos de ressarcimentos de PIS/COFINS, os quais enumera em tabela demonstrativa.

Passa então a tecer comentários sobre a legitimidade dos créditos de PIS e COFINS, referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2010, que estão pendentes de decisão administrativa definitiva nos referidos processos, caso as autoridades julgadoras não entendam pela conexão do presente processo.

Ao final, requer o recebimento da presente impugnação para que seja determinada o cancelamento integral do presente auto de infração, em face do disposto na sentença proferida no Mandado de Segurança nº 5001679-56.2010.404.7111 ou então que seja determinada a conexão do presente processo com os demais processos relativos aos pedidos de ressarcimentos de PIS/COFINS. Sucessivamente, caso não seja acolhido o pedido relativo à conexão entre os processos, requer, no mérito, o reconhecimento da legitimidade dos créditos de PIS e COFINS, 1º ao 4º trimestres de 2010 (pleiteados nos processos administrativos relacionados) para que então seja determinado o cancelamento integral do presente auto de infração. (grifou-se).

Tendo em vista o Acórdão nº 10-37.211 da 2ª Turma da DRJ/POA, que, por maioria de votos, rejeitou a preliminar suscitada e desconheceu a impugnação, o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário visando reformar a referida decisão.

O Conselho Administrativo de Recurso Fiscais – CARF, por meio da Resolução nº 3403-000.464, de 27 de junho de 2013, resolveu converter o julgamento em diligência (fls. 2806 a 2808).

Salienta-se que não foi ofertada resposta ao pedido de diligência no que tange a formulação de quadro comparativo a fim de identificar a porção do crédito definitivamente reconhecida à recorrente e, eventualmente, a parcela que lhe foi recusada.

O Contribuinte, por sua vez, apresentou Requerimentos (fls. 2816 a 2819, 2823 a 2826 e 2835 a 2836), sendo os dois primeiros com data de 15 de julho de 2015 e o último de 8 de setembro de 2016.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen

O Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 10-37.211 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa (fls. 2646):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

Ementa: CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual-, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

Ementa: CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual-, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Impugnação Não Conhecida

Outros Valores Controlados

Acórdão

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, rejeitar a preliminar suscitada e desconhecer a impugnação, conforme relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Divergiu da maioria da turma a julgadora Ana Cristina Schneider Martins por entender que existiria conexão entre o processo de multa por ressarcimento indevido e os demais processos que tratam do indeferimento parcial dos créditos.

Tendo em vista a já citada decisão da 2ª Turma da DRJ/POA, que, por maioria de votos, desconheceu a impugnação, o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário visando a reforma do referido Acórdão.

O Contribuinte no seu Recurso alega o seguinte:

- De forma preliminar:

- Ausência de identidade dos processos administrativos e judiciais;
- Impossibilidade do lançamento da multa;
- Conexão do ora analisado processo com outros que tramitam na DRJ/POA;

- Do mérito:

- Da legitimidade dos créditos de Pis/Cofins referentes ao 1º ao 4º trimestre de 2010;

Em resumo requer o Contribuinte em seu Recurso Voluntário às fls. 2703:

IV - DO PEDIDO

ISSO POSTO, a ora recorrente requer:

(1) Preliminarmente, seja provido o Recurso Voluntário para determinar a reforma do r. acórdão recorrido para (i) conhecer da Impugnação apresentada, (ii) bem como determinar a conexão do presente processo com os processos administrativos nº 13005.720038/2011-65, 13005.720742/2010-37, 13005.720027/2011-85, 13005.720363/2011-28, 13005.720041/2011-89, 13005.720743/2010-81, 13005.720025/2011-96 e 13005.720364/2011-72 onde se discute a regularidade do creditamento pleiteado, até que advenha decisão final administrativa dos mesmos.

(2) No mérito, seja provido o Recurso Voluntário para determinar a reforma do r. acórdão recorrido, para o fim de determinar o cancelamento do Auto de Lançamento impugnado e a extinção do crédito tributário.

Quando da apreciação do Recurso Voluntário do Contribuinte pela 3ª. Turma Ordinária, da 4ª. Câmara da Terceira Seção de Julgamento, decidiu-se por converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 3403-000.464 (fls. 2806 a 2808), de 27 de junho de 2013 foram enfrentadas as preliminares de ausência de concomitância entre os processos administrativo e judicial e da conexão entre os processos.

Assim ficou estabelecido na Resolução nº 3403-000.464:

Embora a impugnação e a ação mandamental de iniciativa da recorrente persigam objetivo análogo, qual seja, a exoneração da multa pecuniária que lhe impôs o auto de infração, a distinção clara entre os fundamentos de um e de outro pleito impede que se reconheça a concomitância das discussões e, conseqüentemente, se pronuncie a renúncia à esfera administrativa.

Com efeito, aqui, na órbita administrativa, a recorrente investe contra a penalidade negando que tenha incorrido na respectiva hipótese normativa. Se a sanção tem por pressuposto o indeferimento de um pedido de ressarcimento prévio, a recorrente aduz ter direito à integralidade dos créditos que reivindicara nos processos de origem, pedindo, aliás, a reunião dos feitos para julgamento conjunto.

Já na demanda judicial, a interessada persegue o intento sob perspectiva diversa. Sustenta, tão só a inconstitucionalidade do dispositivo de lei que veicula a sanção, argumentando que, mesmo que não fizesse jus à integralidade do ressarcimento reivindicado, não poderia ser sancionada apenas em razão da improcedência do seu pedido.

Como as causas de pedir são manifestamente diversas, não é correto afirmar que a discussão administrativa esteja sendo simultaneamente mantida pela recorrente em juízo. E se não há concomitância, não há renúncia à lide administrativa.

Como relatado pela recorrente, os pedidos de ressarcimento por ela formulados foram parcialmente acolhidos pela DRF em Porto Alegre/RS e, em face dos correspondentes despachos decisórios, foram interpostas manifestações de inconformidade, ao que tudo indica não julgadas em caráter definitivo pelas instâncias administrativas competentes. Assiste razão, portanto, à recorrente no que argui a prejudicialidade entre aqueles feitos e este.

Em razão do que estabelece o artigo 77, §6º, da IN RFB n. 1.300/12, inclino-me pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que os autos retornem ao órgão preparador, onde deverão aguardar a solução definitiva dos processos administrativo-fiscais em que se debate a existência e a extensão do direito ao ressarcimento (autos cujos números estão relacionados às fls. 2.183/4). Tão logo a cópia da decisão última de cada um deles seja trasladada para estes autos, a autoridade de origem encarregada da diligência deverá elaborar quadro demonstrativo, a fim de identificar a porção do crédito definitivamente reconhecida à recorrente e, eventualmente, a parcela que lhe foi recusada.

Cumpridas estas etapas, retornem os autos a este Colegiado para conclusão do julgamento.

Constata-se às fls. 2811 que em 28 de maio de 2014 tomou-se as seguintes providências:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Sugerimos encaminhamento do presente processo digital para ARF em Montenegro, para aguardar solução definitiva nos processos de pedidos de ressarcimento ns. 13005.720038/2011-65, 13005.720742/2010-37, 13005.720027/2011-85, 13005.720363/2011-68, 13005.720041/2011-89, 13005.720743/2010-81, 13005.720025/2011-96 e 13005.720364/2011-72, conforme determinado à fl. 2808, na Resolução CARF n.3403-000.464 (fls.2806-2808). Após a emissão das decisões definitivas em cada um desses processos, estas deverão ser juntadas ao presente processo, que deverá ser reencaminhado à SAFIS desta DRF, para elaboração de quadro demonstrativo dos créditos reconhecidos e indeferidos, requerido à fl.2808.

Portanto, com a decisão da 3ª. Turma Ordinária, da 4ª. Câmara da Terceira Seção de Julgamento entendeu-se que as causas de pedir são diversas nos âmbitos administrativo e judicial, portanto, afasta-se a concomitância admitida na decisão ora recorrida.

Do pedido do Contribuinte em preliminar em se determinar a conexão do presente processo com os processos 13005.720038/2011-65, 13005.720742/2010-37, 13005.720027/2011-85, 13005.720363/2011-28, 13005.720041/2011-89, 13005.720743/2010-81, 13005.720025/2011-96 e 13005.720364/2011-72, decidiu a 2ª. Turma da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 24 de agosto de 2016, por intermédio dos Acórdãos nºs 3402-000.818; 3402-000.814; 3402-000.816; 3402-000.820; 3402-000.819; 3402-000.815, 3402-000.817 e 3402-000.821, respectivamente, em converter o julgamento em diligência para pensar estes processos referidos com o presente.

Para melhor precisar a discussão e o entendimento acerca dos fatos e processos referidos e pensados, cabe citar trechos do Acórdão n.º. 3402-000.819 proferido pela 2ª. Turma da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 24 de agosto de 2016, de relatoria do conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, que tem a mesma redação dos demais acórdãos citados acima:

Relatório

Os processos administrativos 13005.720742/2010-37, 13005.720743/2010-81, 13005.720027/2011-85, 13005.720025/2011-96, 13005.720038/2011-65, 13005.72041/2011- 89, 13005.720363/2011-28 e 13005.720364/2011-72, a mim sorteados e em julgamento na presente sessão, referem-se, respectivamente, a pedidos de ressarcimento, cumulado com DCOMP no processo 13005.720363/2011-28, de saldos credores de exportação de COFINS 2Trimestre/2010, PIS 2T 2010, COFINS 3T 2010, PIS 3T 2010, COFINS 1T/2010, PIS 1T/2010, COFINS 4T 2010 e PIS 4T 2010.

Encaminhados os referidos pleitos à SAFIS/DRF em Santa Cruz do Sul/RS, esta, em todos esses processos, propôs glosa de valores nos seguintes termos, (transcrevo como exemplo o que consta no PA 13005.720742/2010-37), o que foi acatado pelo correspondente despacho decisório:

A empresa requerente, acima identificada, protocolou processo de Pedido de Ressarcimento – PER, relativo a saldo credor de COFINS não-cumulativa - exportação, conforme tabela demonstrativa abaixo:

Tributo	Trimestre	Processo	PerdComp	Data	Valor (RS)
COFINS	2/2010	13005.720742/10-37	05543.33440.191010.1.1.09-1759	19/10/10	8.235.695,27

O contribuinte instruiu o presente processo com a documentação comprobatória, assim como as notas fiscais do período em meio magnético.

Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil não foram encontradas Declarações de Compensação – Dcomp vinculadas ao Pedido Eletrônico de Ressarcimento – PER objeto da análise do presente processo.

Os trabalhos fiscais executados estão discriminados no Auto de Infração do processo 13005.721311/2011-79. O valor do crédito apurado foi de **RS6.077.915,70**.

Face ao exposto, **PROPONHO** que seja **PARCIALMENTE RECONHECIDO** o direito creditório da contribuinte no valor de **RS6.077.915,70** (seis milhões, setenta e sete mil, novecentos e quinze reais e setenta centavos).

Do transcrito, observa-se que o agente fiscal ao fundar a glosa fez referência ao processo do auto de infração, sem transcrevê-la nos processos de ressarcimento/compensação.

Nas manifestações de inconformidade opostas aos despachos decisórios nos referidos PA, a requerente adentrou no mérito das glosas conforme consta do processo do auto de infração, de nº 13005.721311/2011-79, a que alude as informações fiscais, e que abrange os períodos objetos dos pedidos de ressarcimento de PIS/COFINS sob análise. Isto porque, como dito, o relatório fiscal que motivou o lançamento e as glosas nos processos em análise não foram anexadas aos mesmos. E justamente por essa omissão foi que a DRJ/POA baixou os processos em diligência para, dentre outras questões, determinar que fosse anexado a esses processos "uma cópia daquele relatório que amparou o referido Auto de Infração", o que veio a ser feito.

A DRJ/POA, em 29/04/2014, manteve (fls. 502/534) a glosa em seus termos originais. Não resignada, a empresa recorreu dessa decisão. O Acórdão 3202-000.296, de 15/10/2014, converteu o julgamento em diligência para que a

recorrente fosse intimada a apresentar laudo técnico que descrevesse detalhadamente seu processo produtivo, o que foi feito, conforme acostado aos autos. O órgão local replicou o laudo, em suma concluindo "que fosse a intenção do legislador que o conceito de insumo alcançasse todas as despesas necessárias ao desenvolvimento da atividade econômica, como pretende o contribuinte, não haveria necessidade de elencar uma a uma as hipóteses de creditamento".

É o relatório.

VOTO

Emerge do relato que todos os períodos de apuração dos processos da recorrente por mim pautados para esta sessão de julgamento, arrolados no relatório, estão abarcados pelo auto de infração constante do processo 13005.721311/2011-79. E o entendimento desta Turma Ordinária é que o destino dos processos de ressarcimento/compensação quando a análise dos mesmo der azo a glosas e que em função dessas tenha havido lançamento de ofício, estarão aqueles vinculados ao decidido neste. Com efeito, julgado o lançamento, a própria unidade local da RFB pode liquidar os processos de ressarcimento/compensação aos termos do que se tornar julgado em definitivo naquele. Por isso, entendo que os processos em questão deveriam estar apensados aos autos do processo de lançamento.

Ou, em outros termos, entende-se haver prejudicialidade da análise dos processos administrativos de PER/DCOMP em relação ao decidido no processo do auto de infração. Deveras, a decisão nos autos do processo administrativo onde esteja encartada a exigência fiscal vinculará a decisão nos processos de PER/DCOMP dos períodos e tributos abrangidos pelo período da autuação. Justamente por esta causa que esses processos deveriam "correr" apensados ao processo de cobrança de crédito tributário, assim vinculados ao decidido neste. Mas não foi isso que ocorreu *in casu*, pois embora absolutamente conexos, tiveram seu *iter* processual apartado, o que, a meu juízo, não faz o menor sentido.

No presente caso ocorreu o inverso, pois o julgamento do recurso voluntário no processo do auto de infração a que aludi, examinando-o no e-processo, nos termos da Resolução 3403-000.464, de 27/06/2013, foi convertido em diligência para que

"...os autos retornem ao órgão preparador, onde deverão aguardar a solução definitiva dos processos administrativo-fiscais em que se debate a existência e a extensão do direito ao ressarcimento (autos cujos números estão relacionados às fls. 2.183/4). Tão logo a cópia da decisão última de cada um deles seja trasladada para estes autos, a autoridade de origem encarregada da diligência deverá elaborar quadro demonstrativo, a fim de identificar a porção do crédito definitivamente reconhecida à recorrente e, eventualmente, a parcela que lhe foi recusada".

E em cumprimento à essa diligência, o processo 13005.721311/2011-79 (AI) encontra-se na repartição local de origem, na ARF Montenegro/RS.

Sem embargo, o que vimos entendendo é que o julgamento do auto de infração é que é prejudicial, vinculando os processos de PER/DCOMP dos mesmos períodos de apuração ao que nele for decidido. Nesse rumo foram julgados os acórdãos 3402-003.120, 3402-003.121 e 3402-003.122, em 23/06/2015, ementados nos seguintes termos:

COMPENSAÇÃO - VINCULAÇÃO AO LANÇAMENTO

O destino da compensação vincula-se ao decidido no processo cujo objeto é o lançamento do IPI que glosou os créditos que foram compensados refazendo a escrita do IPI e lançando eventual saldo devedor. Assim, invalidado o lançamento, que abarca o período de apuração do crédito compensado, por decisão do CARF, em decorrência restitui-se o crédito à escrita fiscal e homologa-se a compensação

feita com arrimo naquele.

E nosso entendimento não destoaria da Administração Tributária, pois vai ao encontro do que consigna a Portaria RFB no 354, de 11/03/2016 (DOU 14/03/2016), que "dispõe sobre a formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (RFB)". Estatui seu artigo 3º:

(...)

Portanto, forte nessa norma administrativa, decido converter o presente julgamento em diligência para determinar que este e os demais processos (13005.720742/2010-37, 13005.720743/2010-81, 13005.720027/2011-85, 13005.720025/2011-96, 13005.720038/2011-65, 13005.72041/2011-89, 13005.720363/2011-28 e 13005.720364/2011-72) retornem à repartição de origem (ARF Montenegro/RS), devendo ser todos apensados ao processo 13005.721311/2011-79, no qual se controverte o auto de infração, anexando nele (processo do auto de infração) todas as decisões dos processos em referência, acima listados, e ora em julgamento.

Feito isso, deve o processo 13005.721311/2011-79 regressar a esta Terceira Seção do CARF para novo sorteio e posterior julgamento.

É como voto. (grifou-se).

Assim, tem-se que foi apensado ao presente processo, que trata do auto de infração de multa isolada de 50% sobre valores de créditos referentes a pedidos de ressarcimento indeferidos de PIS/PASEP e COFINS, os processos relativos aos PER/DCOMP do Contribuinte em que pretendeu ressarcimento de valores credores das contribuições não-cumulativas vinculadas à receita do mercado externo relativos aos quatro trimestres de 2010.

Portanto, a discussão de mérito, da análise e acompanhamento de PER/DCOMP, dos processos apensados acerca do ressarcimento de valores credores de PIS/PASEP e COFINS não-cumulativa, vinculados à receita do mercado externo, relativos aos quatro trimestres de 2010, será objeto de deliberação nos respectivos processos, de relatoria deste conselheiro.

Dos pedidos do recorrente cabe enfrentar, por fim, a questão da multa isolada de 50% sobre os valores de créditos referentes a pedidos de ressarcimento indeferidos de e PIS/PASEP e COFINS.

Neste sentido o Contribuinte, após a interposição do Recurso Voluntário contra a decisão tomada no Acórdão nº 10-37.211, de 8 de março de 2012, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) – apresentou três Requerimentos, sendo os dois primeiros com data de 15 de julho de 2015 e o último de 8 de setembro de 2016, em que reitera que mudança na legislação lhe socorre no que tange a aplicação da multa de 50%.

Nos Requerimentos o Contribuinte solicita a aplicação da Lei nº 13.137/2015 e da IN nº 1537/2015, o que causaria, segundo o alegado, a perda do objeto do referido Auto de Infração. Cita-se trecho retirado do último Requerimento apresentado para melhor esclarecer:

O presente processo originou-se em decorrência de Auto de Infração oriundo de procedimento fiscal que, por sua vez, tem sua origem nos despachos decisórios proferidos em processos administrativos, que deferiram, parcialmente, os pedidos de ressarcimentos de PIS e COFINS, 1º ao 4º trimestres de 2010.

Em face das glosas demonstradas no relatório fiscal, parte integrante do referido lançamento, foi lançada a multa de 50%, forte no art. 74, § 15, da Lei no 9.430/96, imputando o montante de R\$ 6.336.94,37, referente à COFINS e, o valor de R\$ 1.375.798,44, referente a PIS.

Diante do lançamento do Auto de Infração, a ora Manifestante apresentou impugnação em 31/08/2011, requerendo o cancelamento integral do referido Auto de Infração, em face da sentença proferida em Mandado de Segurança no 5001679-56.2010.404.7111, o qual determinou que Ilustríssimo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz se abstinhasse de aplicar a multa de 50%, constante nos § 15 e 17 do art. 74 da Lei no 9.430/96, em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou compensação.

Contudo, a decisão fazendária adveio no sentido de negar provimento à impugnação apresentada pela contribuinte. Em face disso, inconformada, a ora Manifestante apresentou Recurso Voluntário em 28/03/2012, repisando os argumentos expostos na impugnação, o qual, atualmente, aguarda julgamento.

Todavia, torna-se imprescindível ressaltar que, **o § 15 do art. 74, da Lei nº 9.430/96 foi revogado pela Lei nº 13.137, de 2015**, a qual versava sobre a aplicação da multa de 50% sobre o valor do crédito nos casos de indeferimento do pedido de ressarcimento, conforme transcrito abaixo:

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

Dessa forma, no caso em apreço, com a revogação do § 15 do art. 74, da Lei nº 9.430/96, que regulamentava a aplicação da multa de 50% no indeferimento de pedidos de ressarcimento, **a lide administrativa deve se extinguir no que tange à matéria que era discutida no âmbito do dispositivo legal revogado.**

Logo, percebe-se que a referida autuação, em face da revogação do dispositivo legal acima destacado perdeu o seu objeto, devendo a mesma ser arquivada.

Diante do exposto, **REQUER** que a presente petição seja recebida e considerada no julgamento do Recurso Voluntário apresentado, para efeito de registrar a revogação do § 15, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, dispositivo legal constante no Auto de Infração imputado à ora Manifestante, para o fim de determinar o cancelamento integral do auto de infração ora combatido.

Assiste razão ao Contribuinte visto que o art. 27 da Lei nº 13.137/2015 revogou expressamente o § 15 do art. 74, da Lei nº 9.430/1996 que ficou com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

~~§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015)~~

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do **débito** objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(...)

No âmbito da Receita Federal do Brasil a IN nº 1573/2015 introduziu alteração na IN nº 1300/2012 que ficou com a seguinte redação:

Art. 45. O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, será exigida do sujeito passivo, mediante lançamento de ofício, multa isolada, nos seguintes percentuais:

~~I - de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do **crédito** objeto de declaração de compensação não homologada; ou~~

I - de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do **débito** objeto de declaração de compensação não homologada; ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1573, de 09 de julho de 2015](#))

Neste caso de alteração legislativa em que determinado comportamento deixa de ser tratado como infração cabe a aplicação do artigo 106 do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

(...)

Portanto, de acordo com disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, no art. 45 da IN nº 1300/2012, com a alteração dada pela IN nº 1573/2015, no art. 106 do CTN, bem como a sentença no processo judicial nº 5001679-56.2010.404.7111 (fls. 2235), cabe afastar a aplicação da multa de 50% sobre os créditos referentes a pedidos de ressarcimento/compensação indeferidos de COFINS e PIS objeto do auto de infração no presente processo.

Valcir Gassen - Relator